

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, previstos no art. 6º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

	O	1110150	ш,	uu	artigu	υΖ,	proposio	па	Medida	riovisoria,	assiii
estabelece:											
	Ar	t. 62									

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.





	Já o §	3°,	do	artigo	75-B,	também	previsto	no	art.	6°	da	Medida
Provisória	. assim	esta	bele	ece:								

Art.	75-	R					
ΛI L.	10-	L .	 	 	 	 	

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

A limitação da jornada de trabalho e o pagamento de horas extraordinárias são direitos previstos na <u>Constituição Federal</u> (art. 7º, XIII e XVI), não podendo ser excluídos por legislação infraconstitucional.

Ainda, a não aplicação do capítulo da CLT, que trata da jornada (e, portanto, da sua limitação e do pagamento de horas extraordinárias) ocorre em casos de <u>incompatibilidade de controle da jornada</u>, como é o caso de algumas modalidades de trabalho externo, e para os <u>exercentes de cargos de gestão</u> da empresa. O teletrabalho foi incluído neste rol a partir da Lei nº 13.467/2017

Portanto, conforme à Constituição Federal o teletrabalho só pode ser excluído do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que restar comprovadamente demonstrado que é impossível ao empregador controlar a jornada do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Sendo possível o controle e não se enquadrando nas funções de gestão, deve ser aplicado o aludido capítulo da CLT sobre a jornada.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, previstos no art. 6º da Medida Provisória.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE







